

À CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAS DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CID/COPAM

PA/SLA/Nº 654/2023

Processo N° 1370.01.0029170/2023- 23

Ref.: Relato de Vista vinculado à Processo Administrativo para exame de Alteração de condicionante da Renovação de Licença de Operação apresentado no Parecer nº 17/FEAM/URA NM, da empresa Minasligas SA. inscrita no CNPJ sob o nº 16.933.590/0001-45.

1) Relatório:

O processo em debate foi pautado para a 100ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais – CID, realizada em 24 de abril de 2025, ocasião em que houve solicitação de vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG) e Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta.

Trata-se de Processo Administrativo para exame de Alteração de condicionante da Renovação de Licença de Operação, Processo Administrativo (PA) de licenciamento ambiental de nº 654/2023 através do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), na modalidade de Licença Ambiental Concomitante (LAC1), sem fator locacional incidente e na fase de Renovação de Licença Ambiental de operação (RenLO).

Em análise ao processo, em protocolo realizado pelo empreendedor em 17 de janeiro de 2024, foram requeridos 03 diferentes pedidos, a saber:

“1 – Alterar o texto da Condicionante nº 06, devendo constar em “apresentar e executar projeto para armazenamento de moinha de carvão vegetal em baias chapeadas e concretadas”;

2 – Excluir as condicionantes nº 15, 16 e 17;

3 – Alterar o item 03, do anexo II, sendo estipulado a realização de um laudo técnico comprovando a inexistência de emissão atmosférica nesta operação, com frequência anual.”

Iremos explicar na sequência o acolhimento das solicitações do empreendedor pela equipe técnica da URA NM, assim como proceder com a análise do Parecer. O presente parecer de vista é assinado conjuntamente pela FIEMG e Zeladoria do Planeta, tendo sido avaliado por meio de acesso ao SLA o processo PA/SLA/Nº 654/2023, disponibilizado pela Secretaria Executiva do COPAM.

2) Mérito:

O empreendimento Minasligas SA., localizado no município de Pirapora/ MG, requereu renovação da licença de operação em 27/03/2023, através do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), na modalidade de Licença Ambiental Concomitante ((LAC1), sem fator locacional incidente e na fase de Renovação de Licença Ambiental de operação (RenLO).

Em 20 de dezembro de 2023, durante a 84^a reunião da Câmara de Atividades Industriais (CID), o processo de renovação da licença de operação do empreendimento foi aprovado pelo conselho, com validade de 08 anos. Posteriormente, em 18/01/2024, através da plataforma eletrônica SEI nº 1370.01.0029170/2023-23, documento nº 80659660, o empreendedor solicitou alteração da condicionante nº01 (do Anexo I), que se refere ao automonitoramento do Anexo II, e da condicionante nº 06, bem como exclusão das condicionantes nº 15, 16 e 17.

No Parecer técnico nº 17 - FEAM/URA NM – CAT/2025, a equipe da Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA) do Norte de Minas sugeriu à Câmara de Atividades Industriais (CID) o indeferimento da solicitação de alteração da condicionante nº 01 do Anexo I, específico ao item 03 do Anexo II, e o indeferimento do pedido de alteração na descrição da condicionante 06 e de exclusão das condicionantes 15, 16 e 17, e sugere a alteração da descrição da condicionante conforme descrito a seguir, do Parecer Único nº 086/2023 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Renovação da Licença de Operação), do empreendimento Minasligas SA, sob Processo Administrativo Copam nº654/2023, para atividade de “Produção de

ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício” listadas no referido parecer.

Após a análise do Parecer apresentado pela URA NM, observamos alguns pontos de atenção referentes ao **item 03 do Anexo II, da Condicionante 01.**

Inicialmente, analisando o pedido de exclusão do monitoramento do Processo de Aquecimento de Panelas por GLP, de acordo com o Parecer Técnico da URA, o empreendedor: *“Justifica a exclusão do monitoramento da operação de aquecimento de panelas devido ser um processo que utiliza gás liquefeito de petróleo (GLP), com queima controlada por sistema otimizador, que não há geração de reações químicas e que não há previsibilidade na DN 187/2013 para atividades com emanações geradas a partir do GLP. Requer que a exigência do monitoramento das emanações seja substituída por laudo técnico que comprove a inexistência de emanações nesta operação.”*.

Em resposta a esta justificativa a equipe técnica da URA dispõe que: *“a proposta de laudo seja adequada, entretanto, esta equipe também entende que a retirada do monitoramento seja feita posterior, com apresentação do laudo favorável.”*

Em análise técnica do disposto entendemos que a temperatura do processo de aquecimento das panelas por GLP é insuficiente para geração de reações químicas nos componentes da panela, assim não há geração de Material Particulado neste processo.

O GLP é um gás limpo, com maior poder calorífico e menor emissão de gases de efeito estufa quando comparado com combustíveis tradicionais como por exemplo diesel. No sentido de ter um empreendimento mais sustentável, que preza pela descarbonização dos seus processos, entendemos que a empresa empregou recursos em uma tentativa louvável de melhoria ambiental de um processo industrial.

A figura 01 abaixo apresenta resultados dos monitoramentos referentes ao atendimento da condicionante de monitoramento atmosférico estabelecido no Parecer Único n.º 086/2023 da LA654/2023 com destaque no **quadro laranja** para o resultado do monitoramento do aquecedor de panelas com GLP.

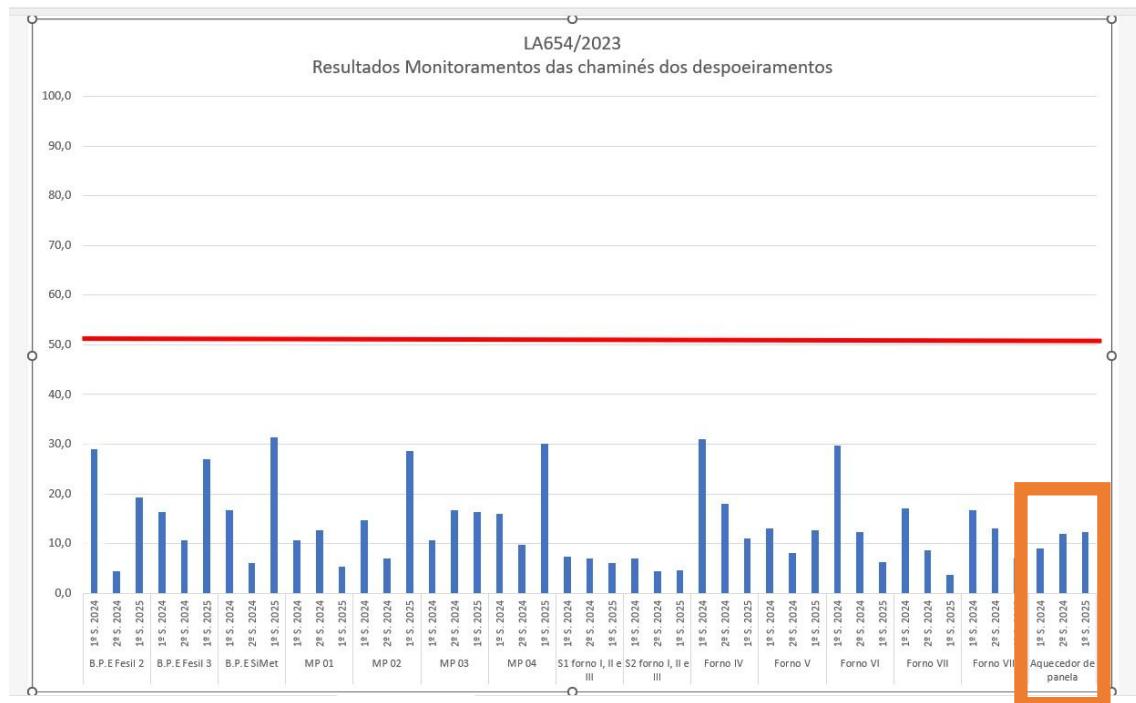


Figura 01 – Resultados dos monitoramentos das chaminés de despoieiramentos

Portanto, neste sentido, **concordamos com a solicitação do empreendedor para exclusão do monitoramento da operação de aquecimento de panelas**, por ser um processo que utiliza gás liquefeito de petróleo (GLP), com queima controlada por sistema otimizador, e onde não há geração de reações químicas.

Na sequência, ainda sobre o **item 03 do Anexo II, da Condicionante 01**, analisamos o pedido do empreendedor de alteração da periodicidade dos monitoramentos ambientais. Na Licença de Operação concedida anteriormente (LO nº 339/2013) a periodicidade desse monitoramento era anual. Em todos os monitoramentos apresentados na vigência da licença foram constatados que as medidas de controle empregadas foram suficientes para manutenção dos valores de emissão serem mantidos abaixo dos limites dispostos na DN nº 187/2013.

No Parecer elaborado pela URA NM, a equipe técnica dispõe que: *"embora os laudos indiquem que os equipamentos de controles das emanações atmosféricas demonstrem que os controles estão operando com eficiência, o monitoramento anual é demasiadamente longo para comprovação de eficiência dos equipamentos de tratamento dos gases gerados nas demais fontes. Cabe informar, que o Estado tem solicitado, de outras empresas de ferroligas, que o monitoramento dos fornos seja semestral, portanto, não podendo neste caso proceder de maneira diferente."*

Entendemos que a isonomia deve ser aplicada a empresas do mesmo setor, porém a isonomia também se aplica quando as empresas do setor utilizam as mesmas tecnologias. Uma empresa preocupada com a sustentabilidade e que faz investimentos robustos na qualidade ambiental dos seus processos, de forma a conseguir o controle efetivo de suas emissões, conforme disposto nas melhores práticas ambientais assim como nos normativos vigentes, também deve ser valorizada, visto que o montante aplicado em excessivo número de monitoramentos pode ser aplicado para outras medidas de eficiência ambiental nos processos da empresa.

Na figura a seguir são apresentados os resultados dos monitoramentos que foram realizados nos últimos anos, comprovando os níveis sempre abaixo dos exigidos em normativo.

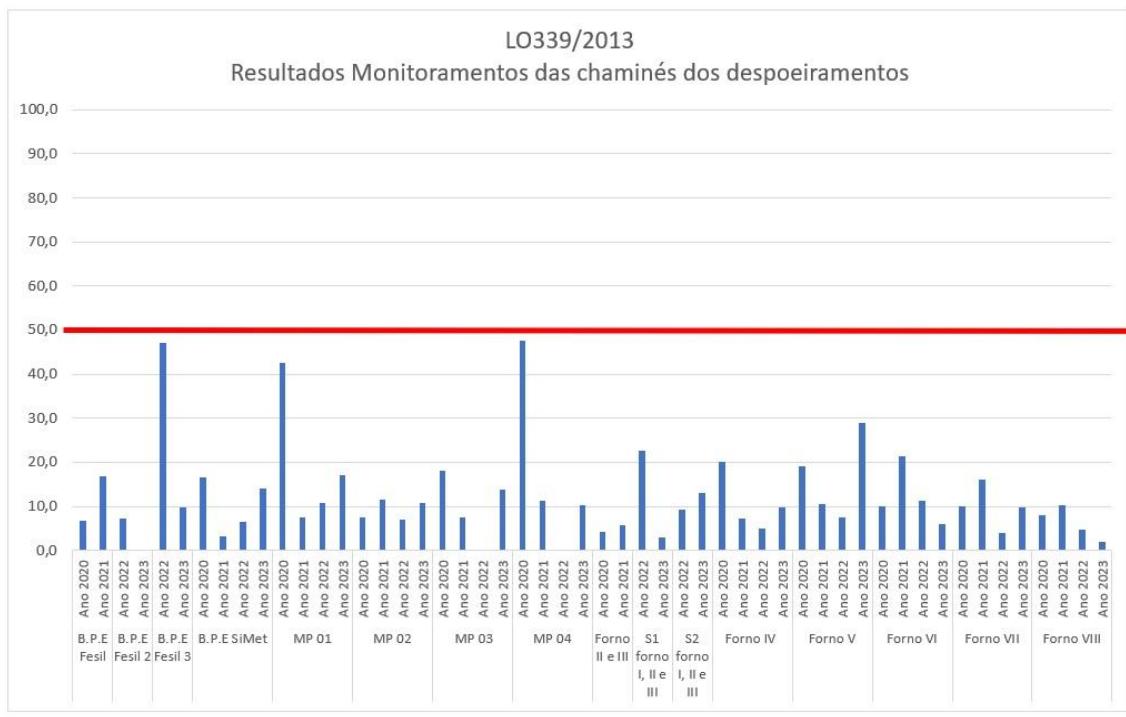


Figura 02 – Resultados dos monitoramentos das chaminés de despoieiramentos

3) Considerações Finais

Diante do exposto, no Relato solicitamos a concordância com o pedido do empreendedor de exclusão do monitoramento do gás GLP e da alteração da frequência de monitoramento de semestral para anual, ambas constantes na Condicionante 01, item 03 do Anexo II.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2025.

Patrícia Sena Coelho Cajueiro

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG)

Neide Nazaré de Souza

Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta